



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 11476027 - GC

SEI!TJPR Nº 0135724-94.2023.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 11476027

### **Avoquei.**

**I** - Em complemento à Decisão (ID. 11458067), para que não restem dúvidas, de que o registro de documentos estrangeiros de migrantes venezuelanos, afegãos, cubanos e haitianos, realizado pelos Registradores de Títulos e Documentos com base no regramento provisório **terá validade apenas para fins de habilitação de casamento**, se faz necessária a complementação do art. 8ª. do Regramento Provisório, passando o aludido regramento a ter os seguintes termos:

“Art. 1º. No procedimento de habilitação para o casamento, o imigrante venezuelano, afegão, cubano ou haitiano com autorização de residência será tratado em condições igualitárias com o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida e o asilado.

Art. 2º. Far-se-á a comprovação da situação jurídica das partes interessadas mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório Nacional Migratório (DPRNM) ou de documento que ateste a situação migratória regular, mediante pedido de residência ou renovação de CRNM, expedida pela Polícia Federal do Brasil.

Art. 3º. Para fazer prova da idade e filiação, apresentar-se-á ao menos um dos seguintes documentos:

I - cédula especial de identificação do país de origem;

II - passaporte;

III - carteira de registro nacional migratório (CRNM);

IV - protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM);

V - atestado consular;

VI - certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, sem a exigência de prazo de validade de 90 dias.

Art. 4º. Para fazer prova do seu estado civil, poderão apresentar ao menos um dos seguintes documentos:

I - documentos oficiais que comprovem o estado civil de acordo com a legislação do país de origem;

II - certidão de casamento com averbação do divórcio;

III - declaração, perante o agente delegado, acompanhada de duas testemunhas, maiores e capazes, parentes ou não, que atestem, sob pena de responsabilidade cível, administrativa e criminal, que não existem impedimentos para o casamento civil dos interessados segundo a legislação brasileira.

Art. 5º. Nos casos em que para o suprimento dos itens anteriores for apresentada apenas cópia dos documentos, deverá ser exigido ao menos um documento oficial com foto expedido pelo país de origem para corroborar a veracidade das informações, sob pena de indeferimento do processamento do pedido.

Art. 6º. Caso necessário, as testemunhas também poderão suprir os campos referentes a idade e filiação, desde que eles sejam coincidentes com a base de dados da Polícia Federal por meio da Certidão expedida onde constem essas informações.

Art. 7º. Poderá ser dispensado o apostilamento de documentos estrangeiros ou legalização via consulado dentro das hipóteses excepcionais ora especificadas.

Art. 8º Os demais requisitos para aceitação de documentos internacionais deverão ser cumpridos, inclusive no que se refere ao dever de tradução juramentada e respectivo registro no Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º No registro dos documentos realizados com base neste regramento provisório deverá constar a anotação de que ele é válido apenas para fins de habilitação de casamento.

§ 2º Para solicitar o registro nos termos do art. 7º, a parte requerente deverá apresentar declaração de que o pedido tem por intuito apenas a habilitação de casamento e que não possui meios de apostilar o documento no país de origem.

§ 3º Em caso de impossibilidade de cumprimento do dever de tradução juramentada, competirá ao agente delegado oficiar ao Juízo Corregedor local, que, após manifestação do Ministério Público, poderá determinar, motivadamente, a sua substituição por tradução simples ou dispensá-la quando for constatada a possibilidade de compreensão do idioma e do vernáculo na forma aposta no documento original.

Art. 9º. Eventuais dúvidas e consultas deverão ser submetidas à apreciação do Juízo Corregedor local.

Art. 10. Aplicam-se as regras aos Registradores de Títulos e Documentos, naquilo que

lhes forem próprios”.

**II** – Tendo em vista a alteração do Regramento Provisório, revogo os ofícios circulares nºs 16/2024 e 70/2024 e determino a expedição de novo ofício circular com orientações sobre procedimento para habilitação de casamento dos nacionais venezuelanos, afegãos, cubanos e haitianos enquanto perdurar a crise migratória, com base nesta decisão.

**III** - Ao Departamento da Corregedoria Geral da Justiça para elaborar minuta de novo **Ofício Circular**.

**IV** – Após, retorne-me o expediente para análise da minuta e demais providências.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

**Ana Lúcia Lourenço**

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 20/02/2025, às 00:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11476027** e o código CRC **2AA67F05**.